



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2762/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.762, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avifauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as espécies de vegetação plantadas em logradouros públicos.

II - DO PLANTIO

Art. 3º Fica autorizado o plantio de vegetação no logradouro público observando as regras estabelecidas nessa lei e na legislação municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará um rol de espécies permitidas para o plantio em logradouros públicos através de decreto, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser revisado sempre que necessário.

Art. 4º O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á observando-se os seguintes itens:

I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA, assim o determinar;

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama;



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI – em calçada com largura inferior a 2m a vegetação de porte arbóreo é opcional, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento;

VII – é obrigatório no mínimo uma árvore por testada de lote, a qual deverá observar os parâmetros acima, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento.

Parágrafo único. Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 5º Nos projetos de obras novas ou reforma, o projeto deve conter planta e/ou croqui prevendo o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I – o proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 6º A SAMA definirá, via Decreto do Poder Executivo, as regiões do perímetro urbano em que fica permitido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

III – DA PODA E DA RETIRADA



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 9º A supressão da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

- I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;
- II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de pessoas ou meios de transporte;
- V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

§ 2º As autorizações para retirada serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 10 As podas permissíveis no logradouro público são:

- I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).
- II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).
- III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).
- IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).
- V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

Parágrafo único. No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

Art. 11 Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 12 Ao munícipe será autorizada apenas a realização de poda de condução em vegetação situadas em frente a sua residência, desde que para execução dessa ação o munícipe não utilize de equipamentos do tipo escadas, extensores ou qualquer outro artifício que o eleve do solo, o coloque em contato com a rede de energia elétrica ou o exponha a situação de risco.

Art. 13 A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas para a prestação do serviço de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cadastradas na SAMA e que venham a cumprir as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) o funcionário que estiver realizando a poda deverá estar devidamente registrado na empresa.

c) a empresa deverá demarcar o perímetro e identificar o local de realização do serviço de poda ou retirada de vegetação arbórea com cones e placa de identificação da empresa;

d) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, deverá contratar terceiro devidamente credenciado junto a SAMA - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

§ 2º Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 14 Os casos de retiradas denominadas de emergenciais deverão ser documentadas por meio de registro fotográfico da planta antes da execução dos serviços, para



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

análise técnica posterior e providências cabíveis a situação, autorização tardia para o procedimento ocorrido ou aplicação de sanções pertinentes.

Art. 15 A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

§ 1º A nova muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

§ 2º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

§ 3º Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

Art. 16 Nos casos em que se autorizar a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e se emitir um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

§ 1º A muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

Art. 17 Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos específicos em que não seja possível o replantio de um novo indivíduo no local.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 1º O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, está proibido de ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), exceto nos casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 8,0 (oito) VRFs por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.

Art. 18 Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e destina-lo corretamente.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

Art. 19 Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, informando a localização precisa da planta, apresentação de foto (s) do (s) exemplar (es), características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 20 O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida.

Art. 21 As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 22 Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada.

Art. 23 Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 24 O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de plantas suprimidas no logradouro público.

Art. 25 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I – proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 26 Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

- I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação, no que couber;
- II – Aplicação do Auto de Infração;
- III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, se for o caso;
- IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 9.605/1998 - De crimes ambientais.

Art. 27 As multas definidas nos artigos desta Lei no caso de reincidência da pessoa física ou jurídica, serão em momento oportuno lançadas em dívida ativa do município e encaminhada para o Ministério Público Estadual para providências cabíveis ao caso.

Art. 28 Cabe as empresas credenciadas junto a SAMA garantir a segurança de seus colaboradores, de acordo com o que preconiza a legislação vigente, quando da realização de atividades de intervenção em vegetação de porte arbóreo exposta em passeio público do município.

Art. 29 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA promoverá as seguintes ações:

- I – campanhas permanentes de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.
- II – cursos de qualificação a podadores;
 - a) a SAMA manterá na Secretaria cadastro dos podadores autorizados a proceder as podas de vegetação;



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

b) ao final do curso a SAMA expedirá uma carteira de identificação para os podadores que obrigatoriamente portarão consigo quando em atividade, bem como para serem identificados pelos que estão contratando os seus serviços e pelos fiscais ambientais.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação e revoga as Leis Municipais nºs 1.522/2006 e 1.737/2008.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de Setembro de 2017.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 86/2017

Data: 29 de agosto de 2017.

Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

I – DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avifauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as espécimes de vegetação plantadas em logradouros públicos.

II - DO PLANTIO

Art. 3º Fica autorizado o plantio de vegetação no logradouro público observando as regras estabelecidas nessa lei e na legislação municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará um rol de espécies permitidas para o plantio em logradouros públicos através de decreto, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser revisado sempre que necessário.

Art. 4º O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á observando-se os seguintes itens:

- I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA assim o determinar;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama;

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI - em calçada com largura inferior a 2m a vegetação de porte arbóreo é opcional, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento;

VII - é obrigatório no mínimo uma árvore por testada de lote, a qual deverá observar os parâmetros acima, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento.

Parágrafo único. Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 5º Nos projetos de obras novas ou reforma, o projeto deve conter planta e/ou croqui prevendo o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I - o proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 6º A SAMA definirá, via Decreto do Poder Executivo, as regiões do perímetro urbano em que fica permitido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

III - DA PODA E DA RETIRADA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 9º A supressão da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

- I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;
- II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de pessoas ou meios de transporte;
- V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

§ 2º As autorizações para retirada serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 10 As podas permissíveis no logradouro público são:

- I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).
- II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).
- III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).
- IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).
- V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

Parágrafo único. No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

Art. 11 Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 12 Ao munícipe será autorizada apenas a realização de poda de condução em vegetação situadas em frente a sua residência, desde que para execução dessa ação o munícipe não utilize de equipamentos do tipo escadas, extensores ou qualquer outro artifício que o eleve do solo, o coloque em contato com a rede de energia elétrica ou o exponha a situação de risco.

Art. 13 A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas para a prestação do serviço de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cadastradas na SAMA e que venham a cumprir as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) o funcionário que estiver realizando a poda deverá estar devidamente registrado na empresa.

c) a empresa deverá demarcar o perímetro e identificar o local de realização do serviço de poda ou retirada de vegetação arbórea com cones e placa de identificação da empresa;

d) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, deverá contratar terceiro devidamente credenciado junto a SAMA - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

§ 2º Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 14 Os casos de retiradas denominadas de emergenciais deverão ser documentadas por meio de registro fotográfico da planta antes da execução dos serviços, para análise técnica posterior e providências cabíveis a situação, autorização tardia para o procedimento ocorrido ou aplicação de sanções pertinentes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 15 A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

§ 1º A nova muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

§ 2º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

§ 3º Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

Art. 16 Nos casos em que se autorizar a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e se emitir um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

§ 1º A muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

Art. 17 Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos específicos em que não seja possível o replantio de um novo indivíduo no local.

§ 1º O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, está proibido de ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), exceto nos casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 8,0 (oito) VRFs por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.

Art. 18 Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e destina-lo corretamente.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

Art. 19 Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, informando a localização precisa da planta, apresentação de foto (s) do (s) exemplar (es), características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 20 O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida.

Art. 21 As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida.

Art. 22 Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 23 Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 24 O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de plantas suprimidas no logradouro público.

Art. 25 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I – proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 26 Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

- I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação, no que couber;
- II – Aplicação do Auto de Infração;
- III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, se for o caso;
- IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 9.605/1998 - De crimes ambientais.

Art. 27 As multas definidas nos artigos desta Lei no caso de reincidência da pessoa física ou jurídica, serão em momento oportuno lançadas em dívida ativa do município e encaminhada para o Ministério Público Estadual para providências cabíveis ao caso.

Art. 28 Cabe as empresas credenciadas junto a SAMA garantir a segurança de seus colaboradores, de acordo com o que preconiza a legislação vigente, quando da realização de atividades de intervenção em vegetação de porte arbóreo exposta em passeio público do município.

Art. 29 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA promoverá as seguintes ações:

- I – campanhas permanentes de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.
- II – cursos de qualificação a podadores;
 - a) a SAMA manterá na Secretaria cadastro dos podadores autorizados a proceder as podas de vegetação;
 - b) ao final do curso a SAMA expedirá uma carteira de identificação para os podadores que obrigatoriamente portarão consigo quando em atividade, bem como para serem identificados pelos que estão contratando os seus serviços e pelos fiscais ambientais.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação e revoga as Leis Municipais nºs 1.522/2006 e 1.737/2008.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 29 de agosto de 2017.



FÁBIO GAVASSO
Presidente



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado às Comissões
GESTÃO 2017/2020

CR, CRF
COVSA, CEMA

Data 20/03/2017

PROJETO DE LEI N.º 031-2017

DATA: 16 MAR. 2017

Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado

de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

28/03/2017

[Assinatura]

I - DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avifauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;
- encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as espécimes de vegetação plantadas em logradouros públicos.

II - DO PLANTIO

Art. 3º O plantio de vegetação no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 4º O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á observando-se os seguintes itens:

I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA assim o determinar;

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama;

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI - as espécies para plantio serão indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA;

VII – em calçada com largura inferior a 2m a vegetação de porte arbóreo é opcional, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento;

VIII – é obrigatório no mínimo uma árvore por testada de lote, a qual deverá observar os parâmetros acima, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento.

Parágrafo único. Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 5º Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação em logradouros públicos.

Art. 6º No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo único. respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I – o proprietário ou possuidor;



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

II - o mandante e seu autor material;

II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 7º Fica proibido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

Art. 8º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 9º Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

III – DA PODA E DA RETIRADA

Art. 10 A supressão e poda da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;

II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de pessoas ou meios de transporte;



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

§ 2º As autorizações para retirada e poda serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 11 As podas permissíveis no logradouro público são:

I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

Parágrafo único. No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

Art. 12 Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 13 Ao munícipe será autorizada apenas a realização de poda de condução em vegetação situadas em frente a sua residência, desde que para execução dessa ação o munícipe não utilize de equipamentos do tipo escadas, extensores ou qualquer outro artifício que o eleve do solo, o coloque em contato com a rede de energia elétrica ou o exponha a situação de risco.

Art. 14 A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas para a prestação do serviço de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cadastradas na SAMA e que venham a cumprir as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) o funcionário que estiver realizando a poda deverá estar devidamente registrado na empresa.

c) a empresa deverá demarcar o perímetro e identificar o local de realização do serviço de poda ou retirada de vegetação arbórea com cones e placa de identificação da empresa;

d) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, deverá contratar terceiro devidamente credenciado junto a SAMA - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 1º Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

§ 2º Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 15 Os casos de retiradas denominadas de emergenciais deverão ser documentadas por meio de registro fotográfico da planta antes da execução dos serviços, para análise técnica posterior e providências cabíveis a situação, autorização tardia para o procedimento ocorrido ou aplicação de sanções pertinentes.

Art. 16 A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

§ 1º A nova muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

§ 2º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

§ 3º Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

Art. 17 Nos casos em que se autorizar a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e se emitir um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

§ 1º A muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

Art. 18 Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos específicos em que não seja possível o replantio de um novo indivíduo no local.

§ 1º O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, está proibido de ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), exceto nos casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 0,50 VRF por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 19 Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e destina-lo corretamente.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

Art. 20 Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, informando a localização precisa da planta, apresentação de foto (s) do (s) exemplar (es), características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 21 O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida.

Art. 22 As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 23 Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada.

Art. 24 Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada.

Art. 25 Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 26 O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de plantas suprimidas no logradouro público.

Art. 27 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I – proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 28 Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

- I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação, no que couber;
- II – Aplicação do Auto de Infração;
- III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, se for o caso;
- IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 9.605/1998 - De crimes ambientais.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 29 As multas definidas nos artigos desta Lei no caso de reincidência da pessoa física ou jurídica, serão em momento oportuno lançadas em dívida ativa do município e encaminhada para o Ministério Público Estadual para providencias cabíveis ao caso.

Art. 30 Cabe as empresas credenciadas junto a SAMA garantir a segurança de seus colaboradores, de acordo com o que preconiza a legislação vigente, quando da realização de atividades de intervenção em vegetação de porte arbóreo exposta em passeio público do município.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.737/2008.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos trinta (30) dias após a sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.



ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 023/2017.



Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

A presente matéria tem o objetivo de atualizar a legislação municipal pertinente ao plantio, poda e retirada de árvores, adequando-a de acordo com a realidade do Município, suprimindo as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Considerando a necessidade e conveniência de estabelecer a gestão ambiental compartilhada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e os Municípios, assim como a inserção dos Municípios no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Sobre a importância de se definir de maneira clara a gestão da arborização urbana de Sorriso, encaminhamos a presente matéria, esperando contar mais uma vez com a colaboração e apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal DE SORRISO
NESTA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 213/2017

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 031/2017

EMENTA: Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 031/2017 cuja ementa: **Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 107/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 087/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 031/2017.

EMENTA: DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.737/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 031/2017 cuja ementa: **DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.737/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A presente matéria tem o objetivo de atualizar a legislação municipal pertinente ao plantio, poda e retirada de árvores, adequando-a de acordo com a realidade do Município, suprimindo as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 023/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 031/2017.

EMENTA: DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MAURICIO GOMES

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 031/2017, cuja ementa: DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos necessários para aprovação, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator o do Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro vereador Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURÍCIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 012/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 031/2017.

EMENTA: Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

RELATOR: Dirceu Zanatta “AD HOC”.

RELATÓRIO: Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: **Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.** O Projeto de Lei em pauta dispõe sobre o plantio, poda e retirada da vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avifauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal. Verificou-se que a matéria em epígrafe não apresenta óbices nas questões ambientais e vem de encontro dos interesses da comunidade.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator Nomeado AD HOC, é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Nomeada AD HOC Professora Silvana.


MAURÍCIO GOMES
Presidente


DIRCEU ZANATTA
Relator “Ad Hoc”


PROFESSORA SILVANA
Membro “Ad Hoc”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Encaminhado as Comissões
CSR; CEMA
CFOF; COVU
Data 28/08/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017

Data: 22 de agosto de 2017

Suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão
28 AGO. 2017
Secretaria

MARLON ZANELLA – PMDB, PROFESSORA SILVANA e Vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no § 1º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 031/2017:

Art. 1º Fica suprimido o inciso VI do Art. 4º do Projeto de Lei nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...
VI - Suprimido.”

Art. 2º Fica suprimido o Art. 5º do Projeto de Lei nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Suprimido.”

Art. 3º Fica suprimido o Art. 24 do Projeto de Lei nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24º Suprimido.”

Art. 4º Esta Emenda Supressiva entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 22 de agosto de 2017.


MARLON ZANELLA
Vereador PMDB


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB


TOCO BAGGIO
Vereador PSDB


ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC


DAMIANI NA TV
Vereador PSC


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


MAURICIO GOMES
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº31/2017, virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 22 de agosto de 2017.


MARLON ZANELLA
Vereador PMDB


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB


TOCO BAGGIO
Vereador PSDB


ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC


DAMIANI NA TV
Vereador PSC


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


MAURICIO GOMES
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 212/2017

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017

EMENTA: **Suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017**

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: No Vigésimo Oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017**, cuja ementa: **Suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.**

VOTO DO RELATOR: Considerando que a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº31/2017, virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual.

Art. 1º Fica suprimido o inciso VI do Art. 4º do Projeto de Lei nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

VI - Suprimido."

Art. 2º Fica suprimido o Art. 5º do Projeto de Lei nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Suprimido."

Art. 3º Fica suprimido o Art. 24 do Projeto de Lei nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24º Suprimido."

É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito a Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017 de 16, de agosto de 2017. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA

Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA

Relator


PROFESSORA MARISA

Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 086/2017.

DATA: 28/08/2017

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017

EMENTA: SUPRIME DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 31/2017.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017** cuja ementa: **SUPRIME DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 31/2017**. Considerando que a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº31/2017, virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº031/2017**. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 022/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº001/2017 AO PROJETO DE LEI 031/2017.

EMENTA: **Suprime dispositivos do Projeto de Lei Nº 031/2017.**

RELATOR: MAURICIO GOMES

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer a **Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei 031/2017**, cuja ementa: **Modifica Supressiva do Projeto de Lei Nº 031/2017.**

VOTO DO RELATOR: O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para Exame de Mérito a Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017 de 28, de agosto de 2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Claudio Oliveira e o Membro Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURICIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 011/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017

EMENTA: Suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.

RELATOR: Dirceu Zanatta “AD HOC”.

RELATÓRIO: Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, para exarar parecer com relação a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017**, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: Suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017. A presente Emenda virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual.

Verificou-se que a matéria em epígrafe não apresenta óbices nas questões ambientais e vem de encontro dos interesses da comunidade.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator Nomeado AD HOC, é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto, o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Nomeada *AD HOC* Professora Silvana.


MAURÍCIO GOMES
Presidente


DIRCEU ZANATTA
Relator “Ad Hoc”


PROFESSORA SILVANA
Membro “Ad Hoc”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Encaminhado as Comissões

CSR, CEMA,
CFOF, CONSU

Data

28/08/2017



EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017

Data: 22 de agosto de 2017

Cria Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 31/2017.

MARLON ZANELLA – PMDB, VEREADORA
PROFESSORA SILVANA – PTB e Vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 031/2017:

Art. 1º Fica criado o Parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O Poder Executivo criará um rol de espécies permitidas para o plantio em logradouros públicos através de decreto, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser revisado sempre que necessário.”

Art. 2º Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 22 de agosto de 2017.


MARLON ZANELLA
Vereador PMDB

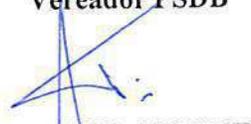

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

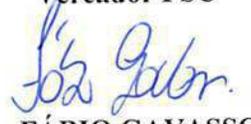

DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB


TOCO BAGGIO
Vereador PSDB


ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC


DAMIANI NA TV
Vereador PSC


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº31/2017, virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 22 de agosto de 2017.

MARLON ZANELLA
Vereador PMDB

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB

TOCO BAGGIO
Vereador PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC

DAMIANI NA TV
Vereador PSC

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 211/2017

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017

EMENTA: Cria Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 31/2017.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No Vigésimo Oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017, cuja ementa: Cria Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 31/2017.

VOTO DO RELATOR: Considerando que a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº31/2017, virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito a Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017 de 16, de agosto de 2017. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 085/2017.

DATA: 28/08/2017

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017

EMENTA: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 31/2017.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre **Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017** cuja ementa: **CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 31/2017**. Considerando que a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº31/2017, virá desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Aditiva do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº031/2017**. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 021/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº001/2017 AO PROJETO DE LEI 031/2017.

EMENTA: Cria parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei Nº 031/2017.

RELATOR: MAURICIO GOMES

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL

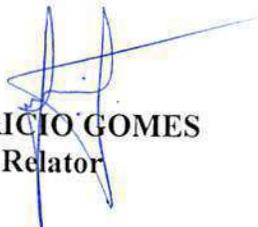
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer a **Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei 031/2017**, cuja ementa: **Cria parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei Nº 031/2017.**

VOTO DO RELATOR: O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, deixa claro que o plantio de vegetação no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para Exame de Mérito a Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017 de 28, de agosto de 2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Claudio Oliveira e o Membro Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURICIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 010/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017

EMENTA: Cria Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 31/2017.

RELATOR: Dirceu Zanatta “AD HOC”.

RELATÓRIO: Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, para exarar parecer com relação a **EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017**, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: Cria Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 31/2017. **A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 31/2017**, visa desburocratizar o processo de plantios e podas de árvores no município, bem como simplificar e adequar a legislação à realidade atual.

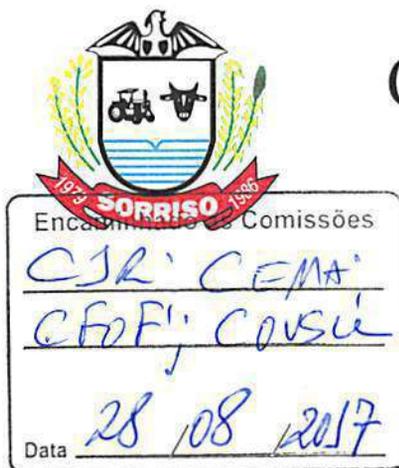
Verificou-se que a matéria em epígrafe não apresenta óbices nas questões ambientais e vem de encontro dos interesses da comunidade.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator Nomeado AD HOC, é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Nomeada AD HOC Professora Silvana.


MAURÍCIO GOMES
Presidente


DIRCEU ZANATTA
Relator “Ad Hoc”


PROFESSORA SILVANA
Membro “Ad Hoc”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO
PROJETO DE LEI Nº 31/2017

Data: 17 de agosto de 2017

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.

PROFESSORA SILVANA – PTB, MARLON ZANELLA - PMDB e Vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 031/2017:

Art. 1º Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizado o plantio de vegetação no logradouro público observando as regras estabelecidas nessa lei e na legislação municipal.”

Art. 2º Modifica o *caput* do Art. 6º do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Nos projetos de obras novas ou reforma, o projeto deve conter planta e/ou croqui prevendo o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida.”

Art. 3º Modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A SAMA definirá, via Decreto do Poder Executivo, as regiões do perímetro urbano em que fica permitido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.”

Art. 4º Modifica o *caput* do Art. 10 do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A supressão da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:”

Art. 5º Modifica o §2º do Art. 10 do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

“Art. 10...

§ 2º As autorizações para retirada serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.”

Art. 6º Modifica o § 2º do Art. 18 do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 ...

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), exceto nos casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 8,0 (oito) VRFs por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.”

Art. 7º Modifica o Art. 31 do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA promoverá as seguintes ações:

I – campanhas permanentes de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

II – cursos de qualificação a podadores;

a) a SAMA manterá na Secretaria cadastro dos podadores autorizados a proceder as podas de vegetação;

b) ao final do curso a SAMA expedirá uma carteira de identificação para os podadores que obrigatoriamente portarão consigo quando em atividade, bem como para serem identificados pelos que estão contratando os seus serviços e pelos fiscais ambientais;

Art. 8º Modifica o Art. 32 do Projeto de Lei nº 031/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação e revoga as Leis Municipais nºs 1.522/2006 e 1.737/2008.”

Art. 9º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 17 de agosto de 2017.

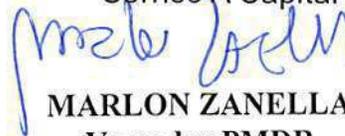


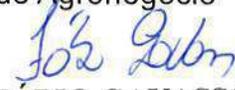
Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso - A Capital Nacional do Agronegócio"


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


MARLON ZANELLA
Vereador PMDB

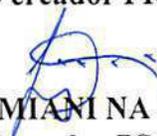

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

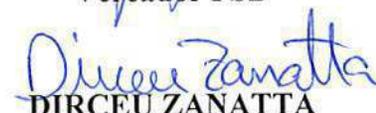

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

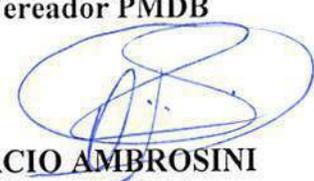

MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


DAMIANI NA TV
Vereador PSC


DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB


TOCO BAGGIO
Vereador PSDB


ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 31/2017, visa alterar dispositivos, resultado do amplo debate com técnicos da área e da Audiência Pública realizada em 10/08/2017.

A alteração do Art. 3º foi alterado para possibilitar ao cidadão que pretende plantar vegetação em logradouro público, desde que atenda a legislação presente, possa fazê-lo.

No Art. 6º busca tornar mais explícita e concisa a redação do texto.

A alteração do Art. 7º está sendo proposta tendo em vista que já existem palmáceas em passeios públicos, mesmo a lei proibindo. Entendemos que em determinados locais, com autorização, mapeamento da SAMA, há a possibilidade de serem incluídas palmeiras.

Exclui-se a palavra ‘poda’ no Art. 10, restringindo-se este artigo a supressão de vegetação. O assunto ‘poda’ faz parte do Art. 11. Da mesma forma ocorre a supressão da palavra ‘poda’ no §2º do Art. 10.

No Art. 18 amplia-se a taxa de compensação pela retirada de plantas de logradouro públicos de 0,50 para 8 VRFs.

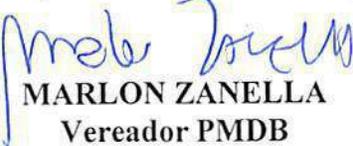
No Art. 31 incluímos a necessidade de campanhas permanentes de conscientização do cidadão. Não é possível em um momento isolado, com uma panfletagem, ou mesmo a lei ser publicada, entender que o cidadão está ciente das questões relativas a vegetação, paisagismo, plantio, poda,.... Além disso, colocamos no texto legal a exigência de cursos de qualificação dos podadores, cadastro, autorização e fiscalização, combatendo a clandestinidade.

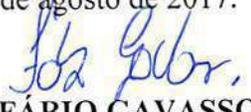
No Art. 32 incluímos a revogação da Lei Municipal nº 1.522/2006, pois está em vigor mais de uma lei sobre o mesmo assunto – a 1.522/2006 e 1.737/2008.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres edis em deliberar favoravelmente a presente propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 17 de agosto de 2017.


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


MARLON ZANELLA
Vereador PMDB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

MAURICIO GOMES
Vereador PSB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

DAMIANA NA TV
Vereador PSC

DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB

TOCO BAGGIO
Vereador PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 210/2017

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017.

EMENTA: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: No Vigésimo Oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017**, cuja ementa: **Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.**

VOTO DO RELATOR: A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 31/2017, visa alterar dispositivos, resultado do amplo debate com técnicos da área e da Audiência Pública realizada em 10/08/2017.

A alteração do Art. 3º foi alterado para possibilitar ao cidadão que pretende plantar vegetação em logradouro público, desde que atenda a legislação presente, possa fazê-lo.

No Art. 6º busca tornar mais explícita e concisa a redação do texto.

A alteração do Art. 7º está sendo proposta tendo em vista que já existem palmáceas em passeios públicos, mesmo a lei proibindo. Entendemos que em determinados locais, com autorização, mapeamento da SAMA, há a possibilidade de serem incluídas palmeiras.

Exclui-se a palavra ‘poda’ no Art. 10, restringindo-se este artigo a supressão de vegetação. O assunto ‘poda’ faz parte do Art. 11. Da mesma forma ocorre a supressão da palavra ‘poda’ no §2º do Art. 10.

No Art. 18 amplia-se a taxa de compensação pela retirada de plantas de logradouro públicos de 0,50 para 8 VRFs.

No Art. 31 incluímos a necessidade de campanhas permanentes de conscientização do cidadão. Não é possível em um momento isolado, com uma panfletagem, ou mesmo a lei ser publicada, entender que o cidadão está ciente das questões relativas a vegetação, paisagismo, plantio, poda,... Além disso, colocamos no texto legal a exigência de cursos de qualificação dos podadores, cadastro, autorização e fiscalização, combatendo a clandestinidade.

No Art. 32 incluímos a revogação da Lei Municipal nº 1.522/2006, pois está em vigor mais de uma lei sobre o mesmo assunto – a 1.522/2006 e 1.737/2008. É o parecer deste



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito a Emenda Modificativa n. 002/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017 de 16, de agosto de 2017. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.



MARLON ZANELLA
Presidente



CLAUDIO OLIVEIRA
Relator



PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 084/2017.

DATA: 28/08/2017

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017

EMENTA: MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 31/2017.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 002/2017 do Projeto de Lei nº 031/2017 cuja ementa: **MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 031/2017.** A presente **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 31/2017, visa alterar dispositivos, resultado de amplo debate com técnicos da área e da Audiência Pública realizada em 10/08/2017.** Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº031/2017.** Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 020/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI 031/2017.

EMENTA: Modifica dispositivos do Projeto de Lei Nº 031/2017.

RELATOR: MAURICIO GOMES

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de examinar parecer a **Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei 031/2017**, cuja ementa: **Modifica dispositivos do Projeto de Lei Nº 031/2017.**

VOTO DO RELATOR: O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, tem como objetivo de atualizar a legislação municipal pertinente ao plantio, poda e retirada de árvores, adequando-a de acordo com a realidade do Município, suprimindo as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Sobretudo a importância de se definir de maneira clara a gestão da arborização urbana de Sorriso.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para Exame de Mérito a Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017 de 28, de agosto de 2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Claudio Oliveira e o Membro Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURICIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 009/2017.

DATA: 28/08/2017.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017

EMENTA: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017.

RELATOR: Dirceu Zanatta “AD HOC”.

RELATÓRIO: Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, para exarar parecer com relação a EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 ao Projeto de Lei Nº 31/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2017. **A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 31/2017**, visa alterar dispositivos, resultado do amplo debate com técnicos da área e da Audiência Pública realizada em 10/08/2017.

Verificou-se que a matéria em epígrafe não apresenta óbices nas questões ambientais e vem de encontro dos interesses da comunidade.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator Nomeado AD HOC, é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Nomeada AD HOC Professora Silvana.


MAURICIO GOMES
Presidente


DIRCEU ZANATTA
Relator “Ad Hoc”


PROFESSORA SILVANA
Membro “Ad Hoc”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DE "REDAÇÃO FINAL" DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 214/2017

DATA: 28/08/2017

ASSUNTO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017.

EMENTA: Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer de **Redação Final ao Projeto de Lei nº 031/2017**, cuja ementa: **Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.737/2008 e dá outras providências**, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 31/2017; a Emenda Aditiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 31/2017 e a Emenda Modificativa nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 31/2017.

VOTO DO RELATOR: O projeto de Lei nº 031/2017, teve adequações propostas pelas Emendas supra citadas com o intuito de ajustar, melhorar, aperfeiçoar o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Verificando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, observamos que o Projeto de Lei e suas emendas não apresentam óbices. Desta forma, portanto, este relator é de parecer em redação final favorável a sua deliberação.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei nº 031/2017, de 16 de agosto de 2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Vereador Marlon Zanella, e o membro Vereadora Professora Marisa.

MARLON ZANELLA
Presidente

CLAUDIO OLIVEIRA
Relator

PROFESSORA MARISA
Membro



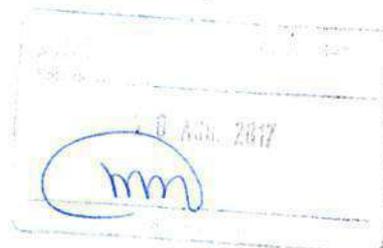
Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 225/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação, os Projetos de Lei nº 107/2017, 108/2017, a Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017, A Emenda aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017, a Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 031/2017; Inclusão na Ordem do dia e deliberação das Moções nºs 052/2017, 053/2017, 054/2017, 055/2017, 056/2017, 058/2017, 061/2017, 068/2017 e 069/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 28 de agosto de 2017.

Fábio Gavasso
Presidente

Maurício Gomes
Vice-Presidente

Professora Marisa
1ª Secretária

Bruno Delgado
2º Secretário